

PMRJ/03/53/101278/2016;
PMRJ/03/53/100940/2016;
PMRJ/03/53/100948/2016;
PMRJ/03/53/100946/2016;
PMRJ/03/53/100939/2016;
PMRJ/03/32/100575/2016;
PMRJ/03/32/108350/2015;
PMRJ/03/01/152701/2016;
PMRJ/03/32/115138/2015;
PMRJ/03/22/108993/2015;
PMRJ/03/53/101284/2016;
PMRJ/03/31/111831/2016;
PMRJ/03/31/116913/2016;
PMRJ/03/21/110072/2015;
PMP/2193/2019.

PMRJ/03/53/100960/2016;
PMRJ/03/53/100941/2016;
PMRJ/03/53/100947/2016;
PMRJ/03/53/100945/2016;
PMRJ/03/53/101285/2016;
PMRJ/03/01/128835/2015;
PMRJ/03/01/130283/2015;
PMRJ/03/32/112828/2015;
PMRJ/03/32/115147/2015;
PMRJ/03/22/108994/2015;
PMRJ/03/32/109459/2016;
PMRJ/03/01/115171/2016;
PMRJ/03/21/109301/2015;
PMRJ/03/01/128834/2015 e

- o afastamento eleitoral previsto no art. 74, IV, do Regulamento aprovado pela Decreto nº 2.479, de 3 de março de 1979;

- o disposto no Decreto nº 45.552, de 25 de janeiro de 2016, que delega competência para autorizar o afastamento eleitoral de servidores, na Resolução SEPLAG nº 1.436, de 4 de fevereiro de 2016, que disciplina a rotina padrão para os pedidos de afastamento eleitoral de servidores, assim como no Anexo II da Resolução SECCG nº 100, de 18 de junho de 2020; e

- o Calendário das Eleições 2022 estabelecido pela Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, do Tribunal Superior Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Manual de Orientações Gerais aos Agentes Públicos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para as Eleições 2022, na forma do Anexo Único.

Art. 2º - Para efeitos desta Resolução, considera-se agente público, de acordo com o disposto no §1º do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Art. 3º - Caberá aos órgãos seccionais do Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro - GESPERJ dar ampla divulgação ao Manual aprovado pela presente Resolução, em consonância com a atribuição de manter os servidores informados sobre seus direitos e deveres prevista no inciso X do art. 8º do Decreto nº 46.713, de 31 de julho de 2019.

Art. 4º - O requerimento de afastamento eleitoral do servidor deverá ser instruído com os documentos e com a Declaração de Responsabilidade, datada e assinada, indicados, respectivamente, nos Anexos I e II da Resolução SEPLAG nº 1.436, de 4 de fevereiro de 2016, bem como com a Declaração de Responsabilização de Entrega da Certidão de Registro da Candidatura, datada e assinada, constante do Anexo II da Resolução SECCG nº 100, de 18 de junho de 2020.

Art. 5º - Os trâmites procedimentais, no âmbito da Administração Pública estadual, relativos à participação de servidor nas Eleições 2022 e ao respectivo afastamento para pleito eleitoral realizar-se-ão por meio de processo administrativo aberto no Sistema Eletrônico de Informações do Estado do Rio de Janeiro - SEI/RJ, em conformidade com o disposto no Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

MANUAL DE ORIENTAÇÕES GERAIS AOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS ELEIÇÕES 2022

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Cláudio Castro
Governador

Nicola Moreira Miccione
Secretário de Estado da Casa Civil

José Dias da Silva
Subsecretário de Gestão de Pessoas

Alessandra Calleia Rangel de Almeida Rocha
Superintendente de Normas e Consultas

Colaboradores:

Mauro Breuer Hypolito Goulart
Coordenador de Normas

Marcos Gagliardi de Araújo
Assessor da Coordenadoria de Normas

APRESENTAÇÃO

Em vista do processo eleitoral que se avizinha, a Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC, na condição de órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro - GESPERJ, apresenta, com a colaboração da Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUBGEP, o Manual de Orientações Gerais aos Agentes Públicos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro para as Eleições 2022.

Com este Manual, busca-se oferecer aos agentes públicos estaduais informações gerais sobre a participação em pleito eleitoral, com a exposição sumarizada de direitos e deveres, de condutas vedadas e de procedimentos administrativos a serem observados, contribuindo-se, de alguma forma, mediante o esclarecimento de dúvidas frequentes, para a colibção de práticas indevidas nas eleições e para o exercício consciente da cidadania pelos servidores.

Vale frisar que no Manual ora apresentado, embora estejam reunidas diversas disposições normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, não se tem a pretensão de esgotar o tema das eleições em face da profusão de normas e decisões judiciais sobre a matéria.

Cumpre destacar, ademais, que o presente Manual reproduz o conteúdo, ainda que atualizado e pontualmente modificado, do Manual de Orientações Gerais dos Agentes Públicos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 2020, aprovado pela Resolução SECCG nº 100, de 18 de junho de 2020, e que, portanto, a exemplo do Manual referente às últimas eleições, possui caráter meramente informativo, e não normativo. Por conseguinte, em caso de eventual divergência entre informação contida neste Manual e regra prevista em fonte normativa, esta última sempre haverá de prevalecer.

1 - DEFINIÇÕES

Agentes Públicos para Fins Eleitorais: De acordo com § 1º do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), reproduzido pelo art. 83, §1º, da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro 2019, reputa-se agente público, para os efeitos eleitorais, "quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional". Nesta definição estão compreendidos:
os agentes políticos - Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores etc.;
os servidores titulares de cargos públicos - efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
os empregados públicos - sujeitos ao regime celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pú-

blica ou sociedade de economia mista;

as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública - (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);

os gestores de negócios públicos;

os estagiários;

os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Capacidade Eleitoral Ativa: Reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio, [devendo este ser] cidadão brasileiro, devidamente alistado na forma da lei, no gozo dos seus direitos políticos e apto a exercer a soberania popular, consagrada no artigo 14 da Constituição Federal, por meio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e mediante os instrumentos de plebiscito, referendo e iniciativa popular das leis. De acordo com a Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, os que têm 16 e 17 anos e os maiores de 70 anos. A Constituição só proíbe de se alistar como eleitor os estrangeiros e os conscritos, durante o período do serviço militar obrigatório.

Capacidade Eleitoral Passiva: Susceptibilidade de ser eleito, [devendo o] candidato, além de ser eleitor e estar em dia com as suas obrigações eleitorais, cumprir várias condições de elegibilidade e não incorrer em nenhuma situação de inelegibilidade. A Constituição Federal, em seu artigo 14, determina como condições de elegibilidade: a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária. Os inalistáveis e os analfabetos não podem concorrer a cargo eletivo. O militar é elegível, mas deve obedecer às seguintes regras específicas: se contar menos de dez anos de serviço, deverá se afastar da atividade; se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade. Para ser candidato a presidente da República e a senador, o candidato deve ter pelo menos 35 anos. Para concorrer a governador, a idade mínima exigida é de 30 anos. Já os que pleitearem uma vaga de deputado federal, deputado estadual ou distrital e prefeito devem ter 21 anos. Aos 18 anos, o cidadão já poderá concorrer ao cargo de vereador.

Partidos políticos: Pessoa jurídica de direito privado destinada a assegurar, no interesse do regime democrático, autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal (art. 1º da Lei federal nº 9.096, de 19 de setembro de 1995).

2 - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

2.1 - Condições gerais de elegibilidade

Elegibilidade é a possibilidade de o cidadão pleitear determinado mandato político, mediante eleição popular, desde que se adeque ao regime jurídico-constitucional e legal complementar do processo eleitoral.

São elegíveis os brasileiros:

I - Natos (art. 12, I, da Constituição Federal - CF):

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - Naturalizados (art. 12, II, da CF):

a) Os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) Os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Observações:

I - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (art. 12, §1º, da CF).

II - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos na Constituição (art. 12, §2º, da CF).

III - São privativos de brasileiro nato os cargos (art. 12, §3º, da CF):

a) de Presidente e Vice-Presidente da República;

de Presidente da Câmara dos Deputados;

de Presidente do Senado Federal;

de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

da carreira diplomática;

de oficial das Forças Armadas; e

de Ministro de Estado da Defesa (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

IV - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que (art. 12, §4º, da CF):

a) tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; ou

b) adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

b.1) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e

b.2) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.

2.2 - Outras condições de elegibilidade

São também condições de elegibilidade (art. 14, §3º, da CF):

I. o pleno exercício dos direitos políticos;

II. o alistamento eleitoral;

III. o domicílio eleitoral na circunscrição;

IV. a filiação partidária; e

V. a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito e Vice-Prefeito;

d) dezoito anos para Vereador.

Observações:

I - A idade mínima exigida é verificada na data da posse para os cargos dos itens "a", "b" e "c". Para o cargo de vereador, item "d", a idade é verificada na data limite de apresentação do registro de candidaturas (art. 11, §2º, da Lei federal nº 9.504/1997)

II - O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (art. 14, §5º, da CF).

2.3 - Elegibilidade do Militar

O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (art. 14, §8º, da CF):

b) c) d) e) f) g) a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Observação:

Não é exigido do militar da ativa a prévia filiação partidária para sua candidatura por expressa vedação constitucional. (art. 142, §3º, V, da CF).

3 - CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

A inelegibilidade é uma circunstância que obsta o exercício da capa-

3.12.2. RECURSOS/PENALIDADE/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR: INDEFERIDOS: E-12/062/46059/2018; E-12/062/39969/2018; E-12/062/40127/2018; E-12/062/40049/2018; E-12/062/36524/2018; E-12/062/59446/2018; E-12/062/40426/2018; E-12/062/40039/2018; E-12/062/40315/2018; E-12/062/40079/2018; E-12/062/39989/2018; E-12/062/1241/2018; E-12/062/1064/2018; E-12/062/1041/2018; E-12/062/8569/2018; E-12/062/8694/2018; E-12/062/32219/2018; E-12/062/40590/2018; E-12/062/40739/2018; E-12/062/123328/2018; E-12/062/55718/2018; E-12/062/17397/2018; E-12/062/124159/2018; E-12/062/102937/2018 e E-12/062/102921/2018.

4. ERRATAS:

4.1. - Tornar sem efeito as informações contidas na ata correspondente à 2ª. Sessão Ordinária, de 09 de março de 2022, no item 3.13.4., publicado no D.O. em 11/04/2022, no que se refere ao processo nº. E-12/062/20022/2014, tendo em vista promover a devolução do mesmo para correta instrução, conforme sistema GAIDE/DETRAN. 4.2. - Tornar sem efeito as informações contidas na ata correspondente à 2ª. Sessão Ordinária, de 09 de março de 2022, no item 3.13.4., publicado no D.O. em 11/04/2022, no que se refere ao processo nº. E-12/062/22622/2014, tendo em vista a suspensão/cancelamento por determinação judicial, promover a devolução do mesmo para correta instrução.

5. ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, o Sr. Biracy Sá Valdez, Presidente do CETRAN/RJ, após prestados os seus agradecimentos aos presentes, deu por encerrada a sessão. Em seguida, foi lavrada esta ata, assinada por mim, Andrezza Rogério da Silva, assistente técnico administrativo, id. nº 5028784-2, designada para secretariar a sessão e pelo Presidente. Processo nº SEI-150123/000154/2022.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2022

BIRACY SÁ VALDEZ
Presidente do CETRAN/RJ

Id: 2404013

Secretaria de Estado da Casa Civil

ATO DO SECRETÁRIO E DO REITOR

RESOLUÇÃO CONJUNTA SECC/UERJ Nº 70 DE 29 DE JUNHO DE 2022

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 9.368 de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2022 (LDO), a Lei nº 9.550 de 12 de janeiro de 2022 que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022, e o Decreto nº 47.938 de 01 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação e execução orçamentária financeira e contábil para o exercício de 2022, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, e o que consta no processo administrativo nº SEI-120001/000779/2022.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - **OBJETO:** Descentralização de recursos para atender ao Projeto Observatório Cidade Integrada.

II - **VIGÊNCIA:** Início: 01/06/2022 - Término: 31/12/2022.

III - **DE/Concedente:** 14000 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

UO: 14010 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

UG: 140100 - Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

IV - **PARA/Executante:** 40430 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

UO: 40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

UG: 404300 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

V - CRÉDITO:

PT: 1401.04.122.0002.2016

FONTE 100

ND 3390 - 8.421.117,56

ND 4490 - 535.216,30

TOTAL - R\$ 8.956.333,86

Art. 2º - As descentralizações serão efetivadas de acordo e dentro dos limites estabelecidos no decreto de execução orçamentária e financeira.

Art. 3º - O executante se obriga a cumprir integralmente a Instrução Normativa AGE nº 24 de 10 de setembro de 2013, publicada no D.O. de 12 de setembro de 2013, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações produzidas pelas Instruções Normativas AGE nº 25 de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O. de 04 de fevereiro de 2014 e AGE nº 27 de 14 de abril de 2014, publicada no D.O. de 15 de abril de 2014.

Art. 4º Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2022

NICOLA MOREIRA MICCIONE

Secretário de Estado da Casa Civil

MARIO SERGIO ALVES CARNEIRO

Reitor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2404208

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SECC Nº 74 DE 29 DE JUNHO DE 2022

APROVA O MANUAL DE ORIENTAÇÕES GERAIS AOS AGENTES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS ELEIÇÕES 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do processo nº SEI-150001/003097/2022,

CONSIDERANDO:

- que a Secretaria de Estado da Casa Civil atua como órgão central de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Executivo estadual, por meio do Sistema de Gestão Pessoas do Estado do Rio de Janeiro - GESPERJ, instituído pelo Decreto nº 46.713 de 31 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 47.749, de 2 de setembro de 2021;

- o preceituado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 14, e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989, em seu art. 3º, I;

- o disposto da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, e na Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições;